



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727529/2016-10
ACÓRDÃO	2002-010.146 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DECISÃO JUDICIAL, DEPÓSITOS NÃO INTEGRAIS. VALOR CALCULADO SEM OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS). MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO SOBRE OS SALDOS DEVIDOS.

Para prevenir a exigência da multa de ofício, o contribuinte deve proceder ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido, de sorte que no caso de o depósito ser realizado após o vencimento da obrigação, o principal deve ser acompanhado da multa e dos juros de mora. Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do Auto de Infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos. Súmula CARF nº 132.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas, relativas às diferenças de GILRAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho) ajustado pelo fator de multiplicação FAP (Fator Acidentário de Prevenção), incidentes sobre a remuneração dos empregados declarada em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), inclusive juros e multa, no período fiscalizado entre janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 8/21), extrai-se que a contribuinte declarou nas GFIP do período objeto da ação fiscal, a alíquota GILRAT de 3%, uma vez que desenvolve a atividade de apoio à extração de petróleo e gás natural, CNAE = 0910-6.

O procedimento fiscal - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização - TDPF-F nº 05.1.01.00-2016-00210-0 - foi aberto com a finalidade de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas às contribuições sociais destinadas à seguridade social e para evitar a decadência dos créditos tributários objeto de discussão judicial (Mandado de Segurança nº 28909-32.2010.4.01.3300), em que o contribuinte se insurgiu contra a cobrança do FAP, como fator de multiplicação para obtenção da alíquota GILRAT ajustada, que teria aumentado a alíquota GILRAT.

Relatado ainda que o contribuinte declarou corretamente nas GFIP do período objeto da presente ação fiscal (janeiro/2012 a dezembro/2014), a alíquota GILRAT de 3%, incidente sobre a remuneração dos empregados, no que tange ao FAP, porém, a empresa declarou, nas GFIP de 2012, 2013 e 2014, apenas 1,0000, culminando, dessa forma, no cálculo a menor do "RAT Ajustado" de 3% (3% x 1).

Que no citado campo, o contribuinte deveria ter informado o FAP de 1,5369, em 2012; de 1,5304 em 2013; e de 1,4695, em 2014, apuradas segundo critérios anteriormente descritos e publicadas no sítio do Ministério da Previdência Social.

Ressaltou o Auditor-Fiscal que o Auto de Infração integrante deste processo contém apenas os valores devidos, referentes às diferenças da alíquota GILRAT ajustada, somadas aos valores de multa e juros, quando não pagos ou pagos fora do prazo, e que não foram integralmente depositados, sendo, portanto, lançados pelo seu valor total, com multa de ofício e juros Selic. Assim, não tendo ocorrido o depósito integral do crédito tributário discutido em juízo, não há falar em suspensão de sua exigibilidade, conforme disposto no Enunciado da Súmula 112 do STJ, segundo a qual, "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Os valores devidos, referentes às diferenças da alíquota GILRAT ajustada, que foram integralmente depositados, serão objeto de auto de infração integrante do PAF nº 10580.727528/2016-75 e terão sua exigibilidade suspensa.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 15-42.408 - 7ª TURMA da DRJ de Salvador/BA de e-fls. 707/720, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 730/739), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

- que uma vez estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, por força da apresentação da presente reclamação/impugnação - código tributário nacional, artigo 151, III, impedida está a Fazenda Nacional de praticar qualquer ato administrativo tendente à exigência de referidos valores;

(...)

- Com relação à multa de ofício e juros de mora, que devem incidir sobre as diferenças encontradas pela Receita Federal entre o valor devido e o montante depositado, ao contrário do procedimento adotado pela Receita, não devem incidir sobre a totalidade da contribuição apurada no período de apuração, mas sim apenas em face dos montantes indicados como não depositados.

Acrescentou a impugnante que o art 44 da Lei n. 9.430/96 é claro ao dispor que a multa de ofício somente pode ser exigida com relação a crédito tributário vencido e não pago ou depositado até o seu vencimento.

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação da recorrente neste sentido.

Mérito

Da Incidência da multa de ofício e juros de mora sobre os valores depositados judicialmente

Como relatado alhures, a contribuinte traz em seu recurso voluntário como matéria controvertida apenas a incidência da multa e juros sobre os valores depositados.

Em outras palavras, com relação à multa de ofício e juros de mora postula a recorrente que estes devem incidir sobre as diferenças encontradas pela Receita Federal entre o valor devido e o montante depositado, ao contrário do procedimento adotado pela Receita, não devem incidir sobre a totalidade da contribuição apurada no período de apuração, mas sim apenas em face dos montantes indicados como não depositados.

Com razão a recorrente!

Tem-se que para prevenir a exigência da multa de ofício, a contribuinte deve proceder ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido, de sorte que no caso de o depósito ser realizado após o vencimento da obrigação, o principal deve ser acompanhado da multa e dos juros de mora.

Ademais, comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do Auto de Infração, deve-se excluir do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos. É ver o que dispõe a Súmula CARF nº 132, *in verbis*:

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Para aplicar o regramento acima no caso dos autos, é preciso analisar a tabela 2 constante da e-fl. 16 do Relatório Fiscal, que demonstra o valor devido calculado das contribuições, bem como o montante dos depósitos judiciais efetuados pela empresa e o respectivo valor devido não depositado:

Tabela 2

Comp	Valor base de cálculo Total Declarada	Valor da contribuição GILRAT 3% Declarado (A)	Valor da contribuição GILRAT Ajustado 2012=4,6107 2013=4,5912 2014=4,4085 (B)	Valor da diferença da contribuição GILRAT Ajustado (C = B - A)	Data do Depósito	Juros (D)	/Multa (E)	Valor devido (F = C + D + E)	Valor do Depósito efetuado Principal (G)	Valor do Depósito efetuado total com juros e multa (H)	Diferença a recolher Depósito insuficiente (I = F - H)
01/2012	3.160.198,49	94.805,95	145.707,27	50.901,32	Não realizado	0,00	0,00	50.901,32	0,00	0,00	50.901,32
03/2012	5.100.426,97	153.012,81	235.165,39	82.152,58	20/abr	0,00	0,00	82.152,58	80.788,87	80.788,87	1.363,71
12/2012	6.407.041,34	192.211,24	295.409,46	103.198,21	21/jan	0,00	340,55	103.538,77	103.048,47	103.388,52	150,25
12/2013	7.294.750,49	218.842,51	334.916,58	116.074,07	20/jan	0,00	0,00	116.074,07	115.158,70	115.158,70	915,37
12/2014	7.043.038,73	211.291,16	310.492,36	99.201,20	20/jan	0,00	0,00	99.201,20	90.705,41	90.705,41	8.495,79

Depreende-se claramente da Tabela acima que foram efetuados depósitos judiciais, mesmo que parciais. A Autoridade lançadora, ao verificar a diferença entre o valor devido e os depósitos, efetuou o lançamento do montante TOTAL, com a multa de ofício e juros de mora correspondentes a totalidade, conforme se extrai do item 19 do REFISC, *in verbis*:

19. O auto de infração integrante do processo em epígrafe contém apenas os valores devidos (destacados em negrito), referentes às diferenças da alíquota GILRAT ajustada somadas aos valores de multa e juros, se pagos fora do prazo (coluna F), **que não foram integralmente depositados (depósitos = coluna H), sendo, portanto, lançados pelo seu valor total, com multa de ofício e juros Selic.** Portanto, não tendo ocorrido o depósito integral do crédito tributário discutido em juízo, não há o que se falar em suspensão de sua exigibilidade, conforme disposto no Enunciado da Súmula 112 do STJ, que transcrevo: "O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO". A expressão "montante integral" do crédito tributário corresponde ao valor apurado pela Fazenda Pública, e não o reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

(grifamos)

Portando, sem maiores elucidações a respeito da matéria, resta cristalino e incontroverso que os depósitos judiciais foram realizados, ainda que de modo parcial, **motivo pelo qual, suspendem a exigibilidade do tributo, no exato montante em que depositado, de modo que a incidência de multa de ofício e de juros de mora deve atingir apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito, conforme preconiza a inteligência da Súmula CARF nº 132.**

Dessa forma, consolidando o até então exposto, entendo que deve ser afastada a incidência de multa de ofício e de juros de mora, em relação aos montantes que foram objeto de depósito judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para afastar a incidência de multa de ofício e de juros de mora, em relação aos montantes que foram objeto de depósito judicial.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa